



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D Ã O N° 2.151/2014

(18.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Moacir Vidal Costa. Adv.: Vandilson Costa e Aline Ferraz Fernandes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Decisão sem omissões. Não cabimento. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de dezembro de 2014.

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Corregedor Regional Eleitoral *no exercício da Presidência* e Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 180/184) opostos por Moacir Vidal Costa em face do Acórdão nº 1.853/2014 (fls. 172/176), que negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto, mantendo incólume a sentença do juízo zonal, que desaprovou as suas contas em decorrência da identificação de irregularidades que comprometiam a sua devida fiscalização.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão na medida em que o acórdão deixou de analisar a alegação de que erros formais não autorizam a rejeição das contas, tendo em vista o disposto no art. 30, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da omissão, sendo dado provimento aos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam aprovadas as contas prestadas pelo embargante.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pela embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que obstaculiza a possibilidade de seu acolhimento.

A análise detalhada do acórdão hostilizado conduz à conclusão de que o *decisum* enfrentou, satisfatoriamente, as questões relevantes postas pelo recorrente.

Em verdade, o acórdão objurgado admite entendimento de que as falhas detectadas na prestação de contas em tela não se restringem à configuração de mero erro formal. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, o recorrente não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais de numeração 6532138490BA000001 à 6532138490BA000028. Demais disso, há a utilização de recurso próprio estimável em dinheiro que, descrito como cessão de linha telefônica, no valor de R\$450,00, não integrava o patrimônio do candidato antes do requerimento de registro de candidatura. Impende registrar, ainda, que, ao estabelecer a necessidade de que a movimentação financeira de campanha fosse efetuada dentro de conta específica, o legislador não objetivou outro fim senão o de controlar

**RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

os gastos realizados em campanha, de forma a alijar do processo político de práticas ilícitas.

Tanto assim é que, nos termos do art.17, a movimentação financeira de conta específica implica desaprovação das contas de campanha. Nesse diapasão, ao utilizar recursos próprios que não integravam seu patrimônio no período de registro, representou verdadeira desobediência à legislação de regência, impossibilitou a correta fiscalização, terminando, sem sombra de dúvidas, por comprometer a avaliação de sua regularidade.

Com efeito, do exame das razões declinadas nos presentes aclaratórios, resulta evidente que o embargante pretende se valer de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, haja vista que suas alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No que se refere ao desiderato de rediscussão da matéria, vale declinar pacífico entendimento dos tribunais pátrios acerca da questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo para fins de prequestionamento, há a necessidade de haverem vícios a serem sanados pela via dos embargos. Não configuradas no acórdão embargado nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. (TJ-SC - EDAG: 20120529442 SC 2012.052944-2 (Acórdão), Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado). (grifos aditados)

Noutro giro, vale frisar, consoante pacífica jurisprudência das cortes superiores, não ser imprescindível que a decisão enfrente cada argumento constante no recurso interposto. Ao revés, basta que o *decisum*, como um todo, esteja suficientemente fundamentado, o que, frise-se, ocorreu no caso em tela.

**RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Nesse diapasão, imperativa a transcrição do aresto do Tribunal Superior Eleitoral a seguir declinado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados. (grifos aditados)

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133).

Conforme se extrai dos autos, o ponto alegado omissivo pelo embargante foi devidamente analisado tanto em primeira instância quanto no momento da prolação do acórdão por este Tribunal.

As falhas apontadas no parecer exarado pela unidade técnica às fls. 161/164 foram devidamente examinadas no acórdão guerreado, sendo constatado nessa análise que o embargante não logrou sanar as irregularidades identificadas, revelando-se impertinente a aplicação, no caso em tela, do disposto no art. 30, §2º da Lei nº 9.504/97, configurando irregularidades graves que ensejam a sua reprovação, não havendo de considerá-las meros erros formais.

Assim, considerando que inexistem as omissões apontadas, forçoso admitir que a pretensão despropositada do embargante restringe-se à rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

**RECURSO ELEITORAL Nº 186-14.2012.6.05.0015 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 91.076/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de dezembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**